



**Prefeitura Municipal
Araúá – Sergipe**

**LEI Nº 543/2010
DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.

Eu Prefeita Municipal de Arauá, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I

Art. 1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 e a Resolução nº. 212 de 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 7/12/93 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.

Da concessão dos benefícios eventuais.

Asseto



Prefeitura Municipal Arauá – Sergipe

Art.5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;

II- Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III- Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV- Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria;

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais em espécie

Do auxilio funeral

Art.6º O benefício eventual, na forma de auxilio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiárias tais como:

I – custeio das despesas de uma funerária, velório e de sepultamento;

II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art.8º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

deste



Prefeitura Municipal Arauá – Sergipe

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O benefício funeral será devido à família em número igual a das ocorrências desses eventos.

§ 8º O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio – natalidade

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10º O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;

V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.



Prefeitura Municipal Arauá – Sergipe

Art. 11º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90(noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxilio- viagem

Art. 12º O benefício eventual em forma de auxilio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 13º O alcance do benefício auxilio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

→ II – visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estado;

III – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;



Prefeitura Municipal Araúá – Sergipe

Art. 14° O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1° Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2° Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequando aos valores dos serviços.

Do auxílio cesta básica

Art. 15° O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 16° O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V – nos caso de emergência e calamidade pública;
- VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17° Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no art. anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18° O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

deste



Prefeitura Municipal Araúá – Sergipe

Parágrafo único: em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Do auxilio documentação

Art. 19º O benefício eventual, na forma de auxilio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20 º O alcance do benefício auxilio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – CPF;

IV – Carteira de Trabalho.

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21º O benefício auxilio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxilio moradia

Art. 22º O benefício eventual, na forma de auxilio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infra-estrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua,

Art. 23º O benefício moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:

§ 1º Os bens duráveis consiste em material de construção para reformas de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários.

§ 2º Quando ocorrer na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens abaixo:

Assete



Prefeitura Municipal Arauá – Sergipe

I - Aluguéis para as pessoas que estão em situação de grave vulnerabilidade com objetivo de abrigá-las pela falta de Casa-lar no município, observada o respeito à família beneficiária.

II – Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenha na sua composição familiar idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

II - Faturas de fornecimento de Água e Energia para famílias que tiveram esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências.

CAPITULO IV

Dos gêneros alimentícios durante o período da Páscoa

Art. 24º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e arroz durante o período da páscoa ou semana santa, o benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão territorial do município de Arauá, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os quantitativos dos gêneros alimentícios a serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício.

Capitulo V

Das calamidades públicas

Art. 25º Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 26º Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III- cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.



**Prefeitura Municipal
Araúá – Sergipe**

IV – filtros.

Art. 27º No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Capítulo VI

Das competências

Art. 28º Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 29º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

Assinado



**Prefeitura Municipal
Araúá – Sergipe**

- III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV – definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais
- VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art . 30º Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a parti de:

- I – identificação dos benefícios implementados em seus municípios ,verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;
- II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;
- III – discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para os municípios;
- IV – caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O processo de discussão com a CIB e CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município,em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art .31º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2009.

Art .32º Revogam-se as disposições em contrário.

deste



**Prefeitura Municipal
Araúá – Sergipe**

Gabinete da Prefeita Municipal de Arauá em 30 de Março de 2010.

ANA HELENA ANDRADE COSTA
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº. 543/2010, de 30 de março de 2010.

Josefa Neide Lisboa Dutra
Secretaria de Administração